



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 175 /2021
50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 26.08.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2400/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804300
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SEA CRUSTACEO LTDA
CCGF Nº 06.672.402-3
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída interna na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de saída interna no exercício de 2015. Acusação de que a empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. Ficou comprovado que a empresa escriturou as notas fiscais antes do início da ação fiscal, observando o previsto no art. 138 do CTN c/c art. 276-K do Dec nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de **Improcedência** da autuação, decisão com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: obrigação acessória. Nota fiscal de saída. EFD. Comprovação. Escrituração. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributários pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido.

Após analisar os dados do laboratório fiscal e efetuar as alterações necessárias, constatamos que este contribuinte não lançou na sua EFD, vendas internas de mercadorias diversas no montante de R\$ 1.196.739,43. Vide inf. Comp.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	1.196.739,43
Multa	119.673,94
TOTAL	119.673,94

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Após analisarmos os dados do laboratório fiscal e efetuarmos as correções necessárias, constatamos que este contribuinte não lançou na EFD, vendas internas de mercadorias diversas (CD anexo ao presente processo), no montante de R\$ 1.196.739,43 (um milhão, cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 19/42 dos autos, alegando basicamente:

- I- seja reconhecida a nulidade da autuação por falta de motivação ao aguardar o encerramento do prazo para prestação das informações requeridas no curso do processo fiscal;
- II- seja cancelada a autuação, em vista da inoccorrência da infração que tomou como base informações retificadas;
- III- seja o julgamento convertido em diligência.

A julgadora singular formula pedido de diligência às fls. 76/77 dos autos, contudo ela mesma faz a consulta de operações de entrada na EFD do contribuinte conforme documentos que anexados às fls. 79/122 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1429/19 pela **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez os documentos foram escriturados na EFD antes do início da ação fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **improcedência** do auto de infração.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de exame necessário apresentado pelo julgador singular em razão de ter decidido pela improcedência da ação fiscal.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas de operação interna de saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, no valor de R\$ 1.196.739,43, com multa de R\$ 119.673,94, no exercício de 2015, com aplicação de penalidade inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;“

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

II- Registro de saídas;”

Desta forma, conforme ficou comprovado, pelas provas a anexadas pela julgadora singular, que o contribuinte procedeu a regularização das escriturações das notas fiscais objeto da autuação antes do início do procedimento de fiscalização, conforme o previsto no art.138 do CTN c/c art. 276-K do Dec. nº 24.569/97.

Como a decisão será favorável ao contribuinte no mérito, deixamos de examinar a preliminar de nulidade trazida aos autos pela recorrente, com base no estampado no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/14.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos **Processo de Recurso Nº 1/2400/2018 – Auto de Infração nº 1/201804300**. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SEA CRUSTACEO LTDA. RELATOR: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES**. **Decisão**: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Decisão** nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Guilherme Assis.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:13:30 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.10.08
10:53:59 -03'00'

CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 11:05:51 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___/___/___